



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI N.º 1.332

DE

15 DE ABRIL DE 2014

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
orgão em 15/04/2014  
Ass. [Signature]

*Dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito de nosso Município, a isolarem visualmente o atendimento de seus usuários das pessoas que aguardam atendimento.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA,** no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam as agências bancárias, no âmbito de nosso Município, obrigadas a criarem mecanismos que impossibilitem totalmente a visualização daqueles que realizam operações nos caixas pelos clientes e usuários que aguardem atendimento.

**Parágrafo Único.** Entende-se por mecanismos qualquer obstáculo físico ao campo de visão de qualquer pessoa.

**Art. 2º** - Ficam os estabelecimentos, mencionados no caput do artigo 1º, obrigados a fixar, em locais visíveis e de fácil leitura nas áreas internas, cartazes orientando a população quanto aos riscos no transporte de numerários e demais informações que sirvam de alerta para evitarem furtos e roubos.

**Art. 3º** - As agências bancárias terão o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias a contar da publicação da presente Lei, para procederem às adequações necessárias para o cumprimento deste texto legal.

**Art. 4º** - Caberá ao órgão competente da Prefeitura Municipal a fiscalização do cumprimento dos dispositivos na presente lei.

**Art. 5º** - O descumprimento do teor desta lei acarretará na aplicação de multa às agências bancárias a ser recolhida aos cofres da Prefeitura Municipal, cujos valores tanto de incidência quanto de reincidência serão estabelecidos através de Decreto Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

[www.itaberaba.ba.gov.br](http://www.itaberaba.ba.gov.br)

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 15/04/2014  
ASS João Almeida

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, em 15 de abril de 2014.

  
**JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO**  
Prefeito Municipal

  
**MARIGILZA ALMEIDA MASCARENHAS**  
Secretária Municipal de Governo



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

## AUTÓGRAFO

LEI N.º 1.332

DE

02 DE ABRIL DE 2014

**SANÇÃO**  
SANCIONO A PRESENTE LEI  
ITABERABA, 05 DE 04 2014  
PREFEITO

*"Dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito de nosso Município, a isolarem visualmente o atendimento de seus usuários das pessoas que aguardam atendimento.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

**Art. 1º** - Ficam as agências bancárias, no âmbito de nosso Município, obrigadas a criarem mecanismos que impossibilitem totalmente a visualização daqueles que realizam operações nos caixas pelos clientes e usuários que aguardam atendimento.

**Parágrafo Único.** Entende-se por mecanismos qualquer obstáculo físico ao campo de visão de qualquer pessoa.

**Art. 2º** - Ficam os estabelecimentos, mencionados no caput do artigo 1º, obrigados a fixar, em locais visíveis e de fácil leitura nas áreas internas, cartazes orientando a população quanto aos riscos no transporte de numerários e demais informações que sirvam de alerta para evitarem furtos e roubos.

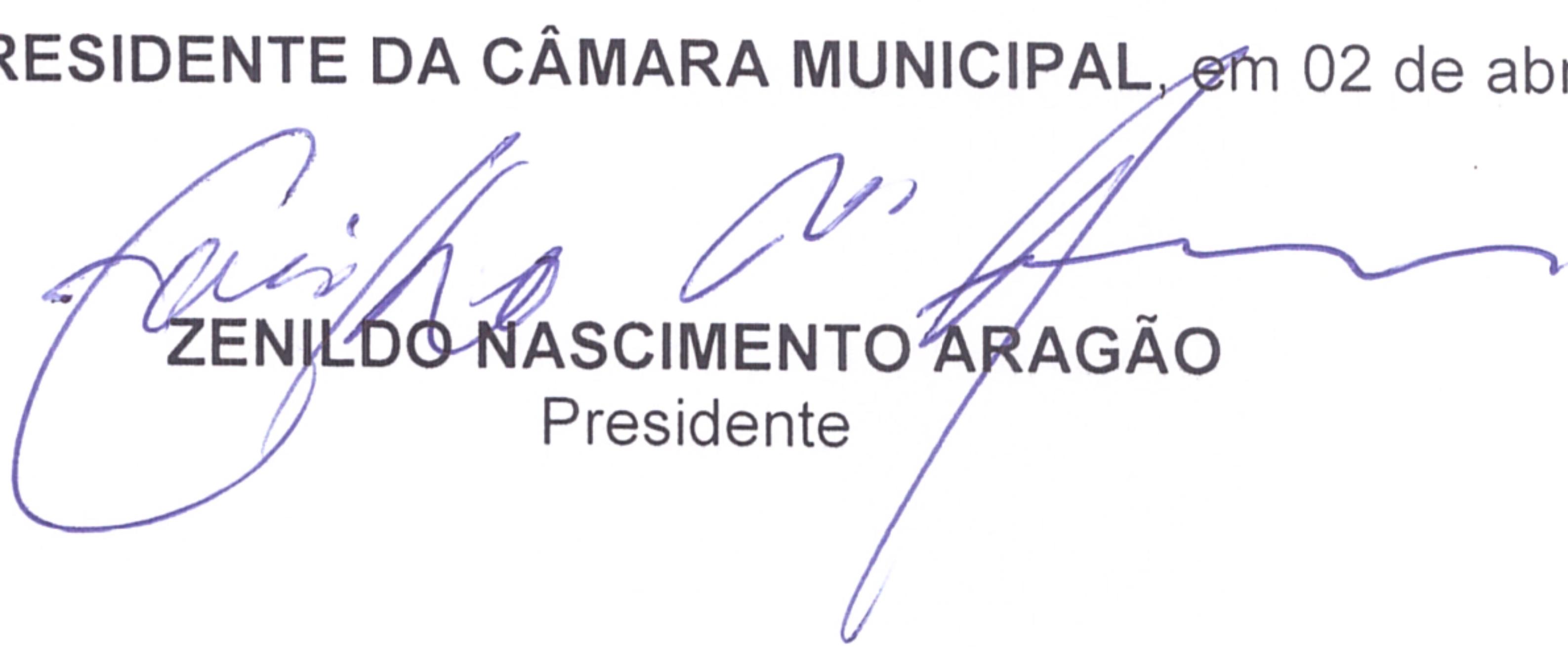
**Art. 3º** - As agências bancárias terão o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias a contar da publicação da presente Lei, para procederem às adequações necessárias para o cumprimento deste texto legal.

**Art. 4º** - Caberá ao órgão competente da Prefeitura Municipal a fiscalização do cumprimento dos dispositivos na presente lei.

**Art. 5º** - O descumprimento do teor desta lei acarretará na aplicação de multa às agências bancárias a ser recolhida aos cofres da Prefeitura Municipal, cujos valores tanto de incidência quanto de reincidência serão estabelecidos através de Decreto Municipal.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**, em 02 de abril de 2014.

  
ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO

Presidente



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PARECER

**EMENTA: PROJETO DE LEI N° 004/2014, de autoria do vereador José Francisco Almeida Leal, que dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito de nosso município, a isolarem visualmente o atendimento de seus usuários das pessoas que aguardam atendimento.**

Trata-se proposição de autoria do Exmo. Sr. Vereador José Francisco Almeida Leal, a qual tem por escopo obrigar as agências bancárias, situadas nesta municipalidade, a isolarem visualmente o atendimento de seus usuários, com relação às pessoas que aguardam atendimento.

Aprioristicamente, há que se ressaltar que a matéria vertida na proposição em análise não se sujeita à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, cujo rol encontra-se taxativamente definido no art. 67, da Lei Orgânica do Município de Itaberaba.

Gize-se que por se tratar de direito estrito, o referido dispositivo, que confere competência privativa ao Prefeito Municipal, deverá ser interpretado restritivamente, a teor de entendimento vetusto, cristalizado pelo Supremo Tribunal Federal, cuja ementa se transcreve:

**Iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...) (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello).**

Por outro lado, observa-se que a matéria em discussão entremostra-se notadamente constitucional, porquanto objetiva regulamentar assunto de interesse local, na forma do que preceitua o art. 30, inciso I, da Constituição Federal da República.

Note-se que o referido projeto de lei não dispõe sobre a atividade-fim das instituições bancárias ou acerca da estruturação do sistema financeiro nacional, cuja competência é exclusiva da União, conforme dicção do art. 48, inciso XIII, da Constituição Federal.

Diferentemente, cinge-se a criar mecanismo que confere segurança ao consumidor, e adéqua as condições de atendimento ao público, no que se refere à prestação de serviços bancários e ao exercício do poder de polícia do município, que podem ser regulamentados por meio de lei municipal.

Malgrado a Lei Federal nº 7.102/83 disponha sobre a segurança dos estabelecimentos financeiros, nada obsta que o município complemente a norma federal, versando sobre matéria de interesse local, almejando, com isso, a proteção do consumidor e a qualidade dos serviços prestados.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou favoravelmente quanto à constitucionalidade da norma municipal que regulamenta as condições de



atendimento ao público, pelas instituições financeiras, a teor dos excertos jurisprudenciais a seguir transcritos. Vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CF/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 E 48, XIII, DA CB/88.** 1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional [arts. 192 e 48, XIII, da CB/88]. 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido." (STF, REAgR 427463/RO, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. 14/03/2006, DJ 19-05-2006, PP-00015).

.....  
**CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias (STF, AI-AgR 472.373-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, 13-12-2006, v.u., DJ 09-02-2007, p. 23).

Noutras ocasiões, o Supremo Tribunal Federal também se manifestou pela possibilidade de o município estabelecer diretrizes com relação ao atendimento dos clientes de instituições financeiras, inclusive no que se refere ao critério de segurança. Vejamos:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. MUNICÍPIO. EDIFICAÇÕES. BANCOS. EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. PORTAS ELETRÔNICAS. AGRAVO DESPROVIDO.**

**INTELIGÊNCIA DO ART. 30, I, E 192, I, DA CF. PRECEDENTES.** Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público (STF, AI-AgR 491.420-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Peluso, 21-02-2006, v.u., DJ 24-03-2006, p. 26, RTJ 203/409).

.....  
**ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAREM, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO**



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

**DO RECURSO INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO 'JURA NOVITCURIA' - RECURSO IMPROVIDO.** - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros (STF, AI-AgR 341.717-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, 31-05-2005, v.u., DJ 05-08-2005, p. 92).

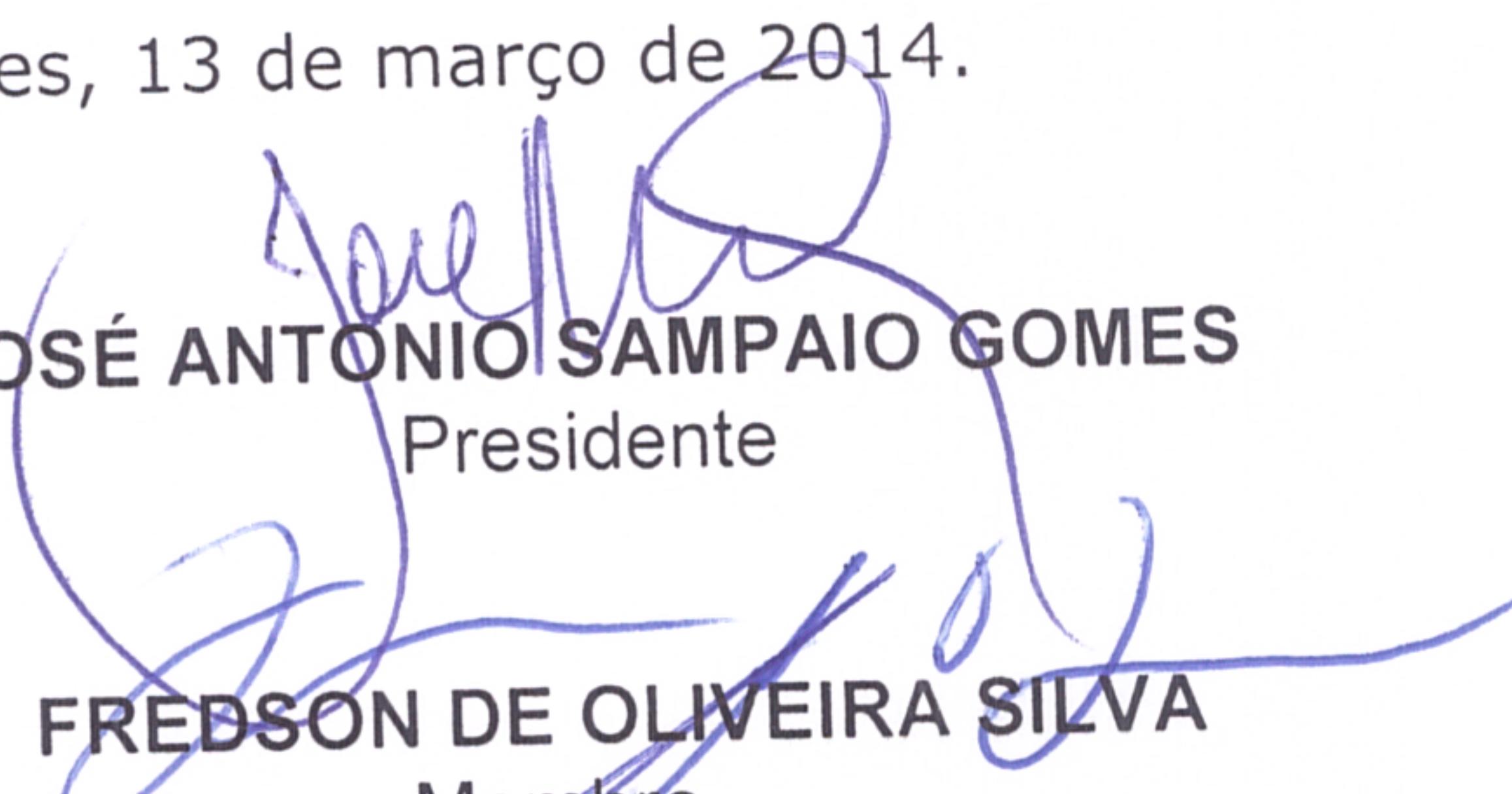
Por fim, observa-se ser plenamente viável a instalação de divisórias individuais ou mecanismo congênere, nas agências bancárias instaladas neste Município, conforme já o fez, por liberalidade, a Caixa Econômica Federal, consoante bem destacado na Justificativa ao Projeto de Lei.

Sugere-se, porém, a alteração da redação do art. 5º, da proposição em comento, a fim de que conste que o valor da multa a ser aplicada, no caso de descumprimento, deverá ser estabelecido através de Decreto Municipal, evitando-se, assim, a propositura de outro projeto de lei, na situação de o valor ali fixado quedar-se defasado.

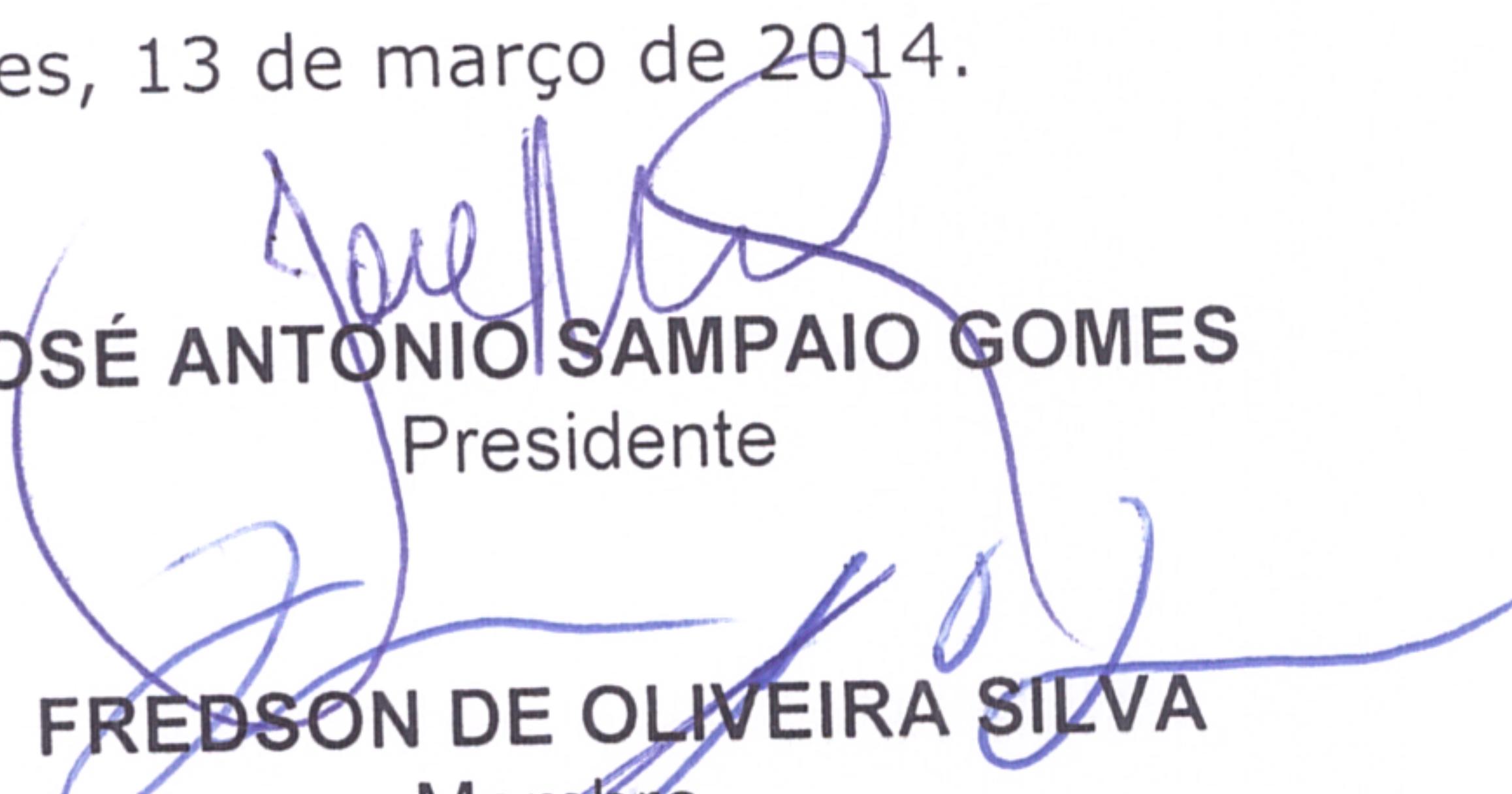
Diante do exposto, ante a existência dos requisitos formais quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e uma vez realizadas as readequações necessárias, conforme acima proposto, esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Lei tombado sob o nº 004, de 25 de fevereiro de 2014.

Este é o nosso parecer - SMJ.

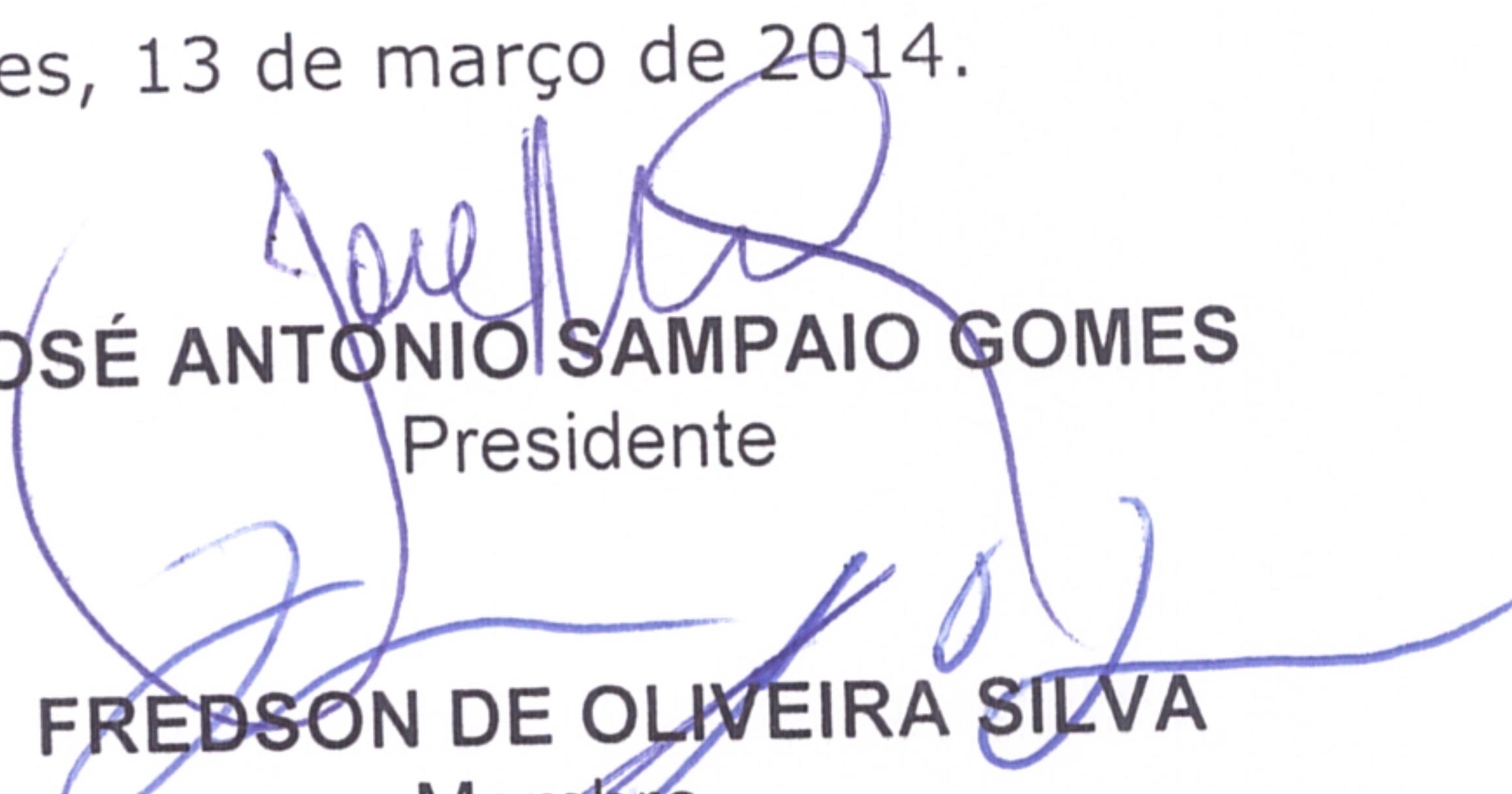
Sala das Comissões, 13 de março de 2014.

  
JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES

Presidente

  
FREDSON DE OLIVEIRA SILVA

Membro

  
LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA

Membro



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

## PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 004/2014

DE

25 DE FEVEREIRO DE 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA - B.  
PROTOCOLO GERAL  
Proc N° 037 / 2014  
Em 25/02/2014  
Paulo Roberto S.P. de Souza  
Servidor(a) da CMBA

*"Dispõe sobre a obrigação das agências bancárias, no âmbito de nosso Município, a isolarem visualmente o atendimento de seus usuários das pessoas que aguardam atendimento.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

**Art. 1º** - Ficam as agências bancárias, no âmbito de nosso Município, obrigadas a criarem mecanismos que impossibilitem totalmente a visualização daqueles que realizam operações nos caixas pelos clientes e usuários que aguardam atendimento.

**Parágrafo único.** Entende-se por mecanismos qualquer obstáculo físico ao campo de visão de qualquer pessoa.

**Art. 2º** - Ficam os estabelecimentos, mencionados no caput do artigo 1º, obrigados a fixar, em locais visíveis e de fácil leitura nas áreas internas, cartazes orientando a população quanto aos riscos no transporte de numerários e demais informações que sirvam de alerta para evitarem furtos e roubos.

**Art. 3º** - As agências bancárias terão o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias a contar da publicação da presente Lei, para procederem às adequações necessárias para o cumprimento deste texto legal.

**Art. 4º** - Caberá ao órgão competente da Prefeitura Municipal a fiscalização do cumprimento dos dispositivos na presente lei.

**Art. 5º** - O descumprimento do teor desta lei acarretará na aplicação de multa às agências bancárias no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e, em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres da Prefeitura Municipal.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ 13.267.315/0001-41

## JUSTIFICATIVA

A preposição em tela se faz necessária para ajudar a impedir os crimes praticados nas saídas de clientes das instituições financeiras.

Tornou-se corriqueiro a prática dos crimes denominados de "saída de banco", onde criminosos adentram às instituições financeiras e verificam as operações bancárias que estão sendo realizadas pelos clientes da instituição financeira e passam informações para comparsas que estão fora da agência bancária, que, consequentemente, tentam praticar ou praticam crimes, como roubos e furtos.

Os mecanismos que se objetiva sejam instalados são as divisórias individuais nos atendimentos. Como exemplo, mencionamos a forma de atendimento da agência local da Caixa Econômica Federal, na qual impossibilita se ter conhecimento das operações bancárias realizadas junto ao caixa da instituição.

A obrigação às instituições financeiras de se manter segurança nas agências em todo o horário de funcionamento, aí incluindo o atendimento através de caixas eletrônicos, também, certamente, contribuirá e muito para que se diminuam ocorrências policiais desta natureza.

Em suma, pretende-se com a aprovação do presente Projeto de Lei proporcionar maior segurança aos clientes das instituições financeiras que possuem agência em nosso Município, garantindo com eficácia os serviços prestados, bem como a segurança de seus clientes, o que lhe é garantido inclusive pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável na relação entre clientes e instituições financeiras, em consonância com o respeitável entendimento do STJ, expresso na Súmula nº 297.

Portanto, com o objetivo de proteger aos cidadãos que mantém contas bancárias junto às instituições financeiras e se utilizam de suas agências para realização de transações bancárias, adimplemento de contas etc., dando-lhes totais condições de se utilizarem das referidas instituições com total segurança, objetivando, ainda, a redução de ocorrências dos chamados crimes de "saída de banco", apresento este Projeto de Lei e solicito o apoio de meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2014.

Vereador JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA LEAL (PHS)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA - BA

PROTOCOLO GERAL

a impedir os crimes

Em 25/02/2014

Paulo Roberto S.P. de Souza  
Saidinha de Banco